**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE** \_\_\_\_\_\_ **- PI**

**Processo nº:** \_\_\_\_\_\_

**Recorrente:** \_\_\_\_\_\_

**Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem perante V. Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por \_\_\_\_\_\_, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 588, do Código de Processo Penal, requerendo, desde já, sejam recebidas e remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Local e Data.

**Promotor(a) de Justiça**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**Processo nº:** \_\_\_\_\_\_

**Recorrente:** \_\_\_\_\_\_

**Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí**

**Colenda Câmara,**

**Doutos Julgadores,**

**Nobre Procurador,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante infra-assinado, vem oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por \_\_\_\_\_\_, inconformado com a decisão de Id nº \_\_\_\_\_\_, que negou seguimento ao recurso apelativo em razão de sua intempestividade.

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que o inconformismo do Recorrente não merece guarida, conforme se demonstrará a seguir.

**DA SÍNTESE FÁTICA**

Inicialmente, o Recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inc. V da Lei nº 11.343/2006 (tráfico interestadual), em razão de flagrante realizado na ocasião em que transportava substância entorpecente oriunda de Foz do Iguaçu-PR para Floriano-PI.

Após regular instrução criminal, o juízo de piso, convicto da existência de elementos probatórios consubstanciais de autoria e materialidade delitiva, julgou a denúncia parcialmente procedente para condenar o acusado à pena privativa de liberdade de \_\_ anos e \_\_ meses de reclusão em regime semiaberto, bem como \_\_ dias-multa, no valor unitário de 1/30 de salário-mínimo.

Uma vez emitida sentença condenatória ao Id nº \_\_\_\_\_\_, foi expedido aviso de intimação aos advogados do réu, consoante certidão de publicação de edital no Diário de Justiça em \_\_/\_\_/\_\_ (Id nº \_\_\_\_\_\_).

Não obstante realizada a tentativa de intimação pessoal do réu, esta não restou exitosa, porquanto certificado em \_\_/\_\_/\_\_, que o acusado não residia mais no endereço declinado nos autos (Id nº \_\_\_\_\_\_). Em face disso, foi procedida a intimação do mesmo por edital em \_\_/\_\_/\_\_, vide documento de Id nº \_\_\_\_\_\_.

Em cumprimento ao despacho judicial de Id nº \_\_\_\_\_\_, foi emitida a certidão de Id nº \_\_\_\_\_\_, certificando o trânsito em julgado da sentença condenatória na data de \_\_/\_\_/\_\_.

Ocorre que apenas em \_\_/\_\_/\_\_, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (Id nº \_\_\_\_\_\_), sob o argumento de que a intimação pessoal do réu não se efetivou e, por isso o trânsito em julgado deveria ser “desconsiderado”.

Contudo, o aludido recurso não foi recebido pelo juízo *a quo*, consoante decisão de ID nº \_\_\_\_\_\_emitida nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Na apelação, no que tange à tempestividade, o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias (art. 593 do CPP). Pelo que se colhe dos autos, o prazo de interposição da presente apelação já havia se exaurido sem manifestação da defesa, o que levou ao trânsito em julgado da sentença condenatória (ID \_\_\_\_\_\_). Verifica-se que o patrono do recorrente foi devidamente intimado da sentença através do Diário da Justiça do dia 29/08/2017 (ID \_\_\_\_\_\_).

Além disso, foi expedida carta precatória para intimação pessoal, contudo, o réu não foi localizado no endereço informado nos autos (ID \_\_\_\_\_\_). De mais a mais, houve a publicação da sentença por edital (ID \_\_\_\_\_\_).

Assim, não há que se falar em superação do trânsito em julgado, ocorrido em 20/11/2020 (ID \_\_\_\_\_\_), sendo intempestiva a apelação interposta em 12/06/2021 (ID 26088319 - Pág. 81), uma vez que foi procedida a intimação do advogado constituído, por meio de publicação no diário, e que, após tentada a intimação pessoal, o réu não foi localizado no endereço informado nos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DOS AUTOS. RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. DEFENSOR DATIVO PESSOALMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Não localizado o réu no endereço que informou nos autos, não há que se falar em nulidade da intimação por edital da sentença condenatória. II - Ademais, consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória. Precedentes. III - In casu, o réu, que respondeu solto à ação penal, não foi localizado no endereço que ele mesmo informou quando de seu interrogatório em Juízo, o que determinou sua intimação por edital. Além disso, o causídico que o assistiu na ação penal foi pessoalmente intimado, de modo que não há que se falar em nulidade. Recurso ordinário desprovido. (STJ / RHC n. 92.865/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 14/3/2018.) Ante o exposto, nos termos do art. 593 do CPP, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto, por ser intempestivo.

Intimem-se.”

Irresignada com a aludida decisão, a defesa do réu apresentou Recurso em Sentido Estrito, pelo que segue de já a contradita.

**DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Em suma, o Recorrente aduziu que a intimação pessoal do conteúdo da sentença não se perfez por *“falta de diligência do Oficial de Justiça que esteve uma única vez no endereço informado e deixou de efetuar as diligências necessárias para o fiel cumprimento de intimação do inteiro teor da r. sentença”.*

Ocorre que tal argumento carece de razão.

Os documentos constantes nos autos esclarecem que o r. Oficial de Justiça efetivamente se dirigiu ao endereço declinado pelo próprio réu no bojo da ação penal, tendo certificado ao Id nº \_\_\_\_\_\_ que deixou de intimá-lo porque, conforme informação dada pelo tio do acusado, o mesmo estaria residindo em Teresina-PI.

Uma vez constatado que o Oficial de Justiça efetuou a devida diligência no endereço informado dos autos da ação penal, e certificou que ali o réu não residia, estando em local incerto de não sabido, não há que se falar em qualquer falha ou vício na tentativa de intimação pessoal, pelo que não se pode imputar à justiça prejuízo resultante da própria desídia do Recorrente ao mudar de endereço sem prévia comunicação do juízo, em clara violação o dever insculpido no art. 367 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, após a tentativa frustrada de intimação pessoal, tanto o Recorrente quanto os seus causídicos restaram intimados do teor da sentença condenatória via edital, consoante as publicações realizadas nos dias \_\_/\_\_/\_\_ e \_\_/\_\_/\_\_, vide certidões de Id nº \_\_\_\_\_\_.

É mister destacar que a intimação de sentença penal por edital é modalidade expressamente admitida pelo art. 392 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 392. **A intimação da sentença será feita:**

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

**VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.** (Sem grifo no original).

Nesta senda, conquanto a intimação pessoal de sentença se trate de requisito essencial, a sua frustração autoriza a intimação por edital, cuja validade não deve ser ignorada para fins de contagem do prazo para interposição de recurso e respectivo perfazimento do trânsito em julgado.

A esse respeito, vejamos o entendimento defendido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DOS AUTOS. RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. DEFENSOR DATIVO PESSOALMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Não localizado o réu no endereço que informou nos autos, não há que se falar em nulidade da intimação por edital da sentença condenatória. II - Ademais, consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória. Precedentes. III - In casu, o réu, que respondeu solto à ação penal, não foi localizado no endereço que ele mesmo informou quando de seu interrogatório em Juízo, o que determinou sua intimação por edital. Além disso, o causídico que o assistiu na ação penal foi pessoalmente intimado, de modo que não há que se falar em nulidade. Recurso ordinário desprovido**.

(STJ - RHC: 92865 ES 2017/0323663-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018). (Sem grifos no original).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. **Não há se falar em irregularidade na intimação do paciente solto quanto à sentença condenatória por edital, quando frustradas sua intimação pessoal e as diligências de contatos telefônicos nos endereços e números fornecidos dos autos. 3. Encontrando-se o réu em liberdade e possuindo conhecimento acerca da ação penal contra si ajuizada, compete-lhe comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, o que não ocorrera no caso dos autos. E, nos termos do artigo 565 do CPP, não poderá as partes arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido, o que se verifica na hipótese. 4. Regular se mostra a comunicação processual da sentença condenatória ao réu solto, via edital**, e à Defensoria Pública, pessoalmente. 5. A ausência de demonstração de eventual prejuízo decorrente do trânsito em julgado da condenação, sem que a defesa indicasse de que forma a situação do réu poderia ter sido melhorada em eventual recurso, impede a declaração de nulidade, pois a não interposição de recurso, por si só, não denota prejuízo ao réu. 6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 396153 RO 2017/0084876-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017)

Portanto, cai por terra qualquer argumentação defensiva no sentido de que não houve intimação válida do Recorrente, de modo que o trânsito em julgado da sentença condenatória não pode ser desconsiderado, tampouco desconstituída a decisão que julgou pela intempestividade do recurso de apelação.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, considerando que restou comprovada a intempestividade do recurso apelativo, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o desprovimento do Recurso em Sentido Estrito apresentado**, mantendo-se integralmente os termos da decisão de ID nº \_\_\_\_\_\_.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

**Promotor(a) de Justiça**